



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.771
(Processo nº 2002/50965-0)

Assunto: Tomada de Contas instalada na Prefeitura Municipal de BAIÃO
(Convênio SAGRI nº 130/01)

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita.

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Não de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido, mais a multa regimental, nos prazos de 15 e 30 dias respectivamente.

Relatório do Auditor Convocado Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2002/50965-0.

Este processo trata de **Tomada de Contas** instaurada na **Prefeitura Municipal de Baião**, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto as contas relativas ao convênio nº 130/01 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. A responsável é a Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, Prefeita Municipal.

O convênio foi firmado em 04.04.2001 no valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, tendo por objeto a contratação de 02 (dois) Técnicos para prestarem serviços junto a comunidade de pequenos produtores, naquele município, inclusive elaborando e acompanhando projetos específicos de crédito rural direcionado a pequena produção.

A responsável não prestou contas, o que motivou a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

instauração desse processo. Notificada, ficou-se inerte. À seção técnica, então, emitiu parecer nas 28 e 29, através do qual, considera a Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido.

Citada por Edital, a responsável encaminhou a devida prestação de contas, a qual foi submetida a exame da Seção Técnica que, nas fls. 130 a 132, emitiu parecer informando haver saldo a recolher no valor de R\$ 3.403,39 (três mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), razão pela qual opina pela irregularidade das contas.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Rosa Egídia Calheiros Lopes, acompanha o parecer da 6a. CCE, opinando pela irregularidade das presentes contas, devendo a responsável recolher aos cofres públicos, devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, a quantia de R\$ 3.403,39 (três mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo da aplicação de multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, julgo irregulares as contas deste processo, e condeno a Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.403,39 (três mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por ter ensejado a instauração deste processo, o que deveria ser cumprido no prazo de 30 dias.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a responsável recolher aos cofres estaduais o valor de R\$ 3.403,39 (três mil e quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, mais a multa de R\$ 100,00 (cem reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, devendo as importâncias serem recolhidas nos prazos de quinze (15) e trinta (30) dias, respectivamente, na forma do voto do Exm^o Sr. Relator, transcrito na íntegra.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de março de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor convocado

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730